



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.720323/2013-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.409 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente RMR TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

A Impugnação somente será conhecida se apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da notificação do lançamento. A apresentação extemporânea do recurso não instaura o litígio, acarretando a preclusão processual, ficando assim prejudicada a análise do recurso apresentado perante este Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D'Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o presente de **notificação de lançamento** relativo à multa por atraso na entrega do demonstrativo de apuração de contribuições sociais Dacon, onde constam as seguintes informações (fl. 5):

Dados do demonstrativo	Prazo final de entrega	Data da entrega	Valor da multa – R\$
março/2011	06/05/2011	30/06/2011	500,00

Enquadramento legal: art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 2004.

Na impugnação, a defesa alega o seguinte:

Não existe prazo peremptório para o protocolo da impugnação.

“Quando da entrega da DACON ref. ao mês 03/11, realizada em 30/06/2011, o impugnante foi notificado eletronicamente (via sistema) acerca do atraso da entrega das mesmas”.

O município sede da impugnante foi atingido por enchentes em janeiro de 2011, por isso, foram prorrogados os prazos de vencimento dos tributos federais e, conforme IN RFB 1.122/2011, os prazos para entrega das declarações dos contribuintes relacionadas no referido ato administrativo.

A sede da autuada é no município de Petrópolis, fazendo jus ao benefício previsto no ato administrativo citado.

Solicita o cancelamento do débito fiscal.

À fl. 15 está a cópia da IN RFB nº 1.122, de 18 de janeiro de 2011, que dispõe o seguinte:

Art. 1º Ficam prorrogados até o dia 31 de julho de 2011, os prazos antes previstos para os meses de janeiro, fevereiro e março de 2011, relativos a declarações concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para os sujeitos passivos domiciliados nos seguintes municípios do Estado do Rio de Janeiro: Areal, Bom Jardim, Nova Friburgo, Petrópolis, São José do Vale do Rio Preto, Sumidouro e Teresópolis.

No despacho de fl. 21 (ARF/Petrópolis, RJ), consta o seguinte:

Encaminho conforme proposto, ressaltando a preliminar de tempestividade arguida pelo contribuinte.

No extrato do processo (fl. 19), consta o vencimento do principal em 15/08/2011. A impugnação foi apresentada 08/04/2013.

A 5ª Turma da DRJ de Porto Alegre não conhece da impugnação por reconhecer a preclusão, haja vista a notificação de lançamento ter ocorrido 15/08/2011 e a impugnação protocolada em 08/04/2013. Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho alegando, em síntese, as mesmas matérias apostas na Impugnação, com destaque para a IN RFB 1.122/2011 e o Ato Declaratório Executivo n. 10/2011, que prorroga o prazo de entrega das declarações DIRF, DIPJ e DCTF para 31/06/2011.

Em síntese, são os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Dispõe o art. 6º da IN RFB nº 1015/2010 que o *Dacon deve ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de referência.*

No presente caso, o termo final ocorreu em 06/05/2011. A defesa confirma que foi cientificada da notificação em 30/06/2011, quando da entrega extemporânea do Dacon.

A interessada não juntou aos autos a cópia do recibo de entrega do Dacon referente a março/2011, no qual deve estar consignado que o demonstrativo foi apresentado fora do prazo e a notificação de lançamento foi emitida, conforme previsto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Conforme o art. 23, III, § 2º, III, 'a' e 'b', no caso de meio eletrônico, considerar-se-á feita a intimação quinze dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo ou no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

A ciência do lançamento ocorreu em 2011, no entanto, a contestação foi apresentada em 2013, ou seja, fora do prazo legal de 30 dias. Assim, a petição é intempestiva, tendo em vista o disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, pois a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Ainda que a Recorrente tenha alegado ser beneficiada pela instrução normativa 1.122/2011 e pelo Ato Declaratório Executivo 10/2011, há de destacar que não houve nenhuma prorrogação no prazo para impugnação com extensão até 08/04/2013, prazo que foi feito o protocolo.

No processo administrativo fiscal, decorrido o lapso temporal previsto em lei, sem que ocorra a apresentação da Impugnação, não se instaura o litígio, pela regra que encontra-se

cravada no já citado art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972. Portanto, acertadamente decidiu a DRJ no acórdão recorrido. Sendo assim, não merece reforma a decisão atacada.

Ante ao exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva